



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 281/2023

Disciplina a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos e a construção de passeios no Município e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios no Município de Presidente Prudente ficam disciplinados por esta Lei e por legislação federal, estadual e normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. O setor competente do Município somente poderá exigir a construção de muro e calçada em vias pavimentadas, em 120 (cento e vinte) dias após a data do recebimento do loteamento.

CAPÍTULO I **Da Limpeza dos Imóveis**

Art. 2º Os proprietários de imóveis na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, capinados, em perfeito estado de conservação, isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade, não permitindo que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A capinação e limpeza dos imóveis deverão ser realizadas sempre que houver necessidade, independentemente de notificação municipal, e o não cumprimento acarretará em multa conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se mau estado de conservação para fins desta Lei, as queimadas, a capinação inadequada e a limpeza inadequada, sujeitos à multa conforme estabelecido nesta Lei, independente das sanções e penalidades estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização, o combate e a prevenção de depósito e acúmulo de resíduos que provoquem os criadouros de vetores da Dengue, Leishmaniose e outros ficarão a cargo dos Agentes de Combate às Endemias, conforme já estabelecido em legislação específica.

Art. 4º Fica proibida a limpeza utilizando-se a prática de queimadas de qualquer natureza, seja para o emprego do fogo no preparo de solo para plantio, na incineração de resíduos, detritos ou objetos de qualquer natureza, seja para fins de limpeza de imóveis



resultantes do mato, gramíneas, galhos e gravetos, ou resultante da varrição de folhas caídas no passeio público, podas e erradicação de árvores, sendo que sua realização é considerada crime ambiental.

§ 1º O proprietário do imóvel também poderá ser penalizado pelo ateamento de fogo por terceiros em sua propriedade.

§ 2º Em caso de reincidência esses valores terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas em legislação específica quando forem realizadas queimadas em vias e logradouros públicos, em marginais de rodovia, áreas de preservação permanente e matas de todas as espécies.

CAPÍTULO II

Dos Muros de Fechamentos

Art. 5º Os terrenos não edificados, situados na área urbana do Município, com frente para as vias ou logradouros públicos, dotados de pavimentação guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos prediais com muros de alvenaria de tijolos, resistentes a pequenos impactos conforme padrão estabelecido, devendo mantê-los em perfeito estado de conservação, sendo que o não cumprimento acarretará em multa conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º A altura do muro deve ser suficiente para proteger o passeio e a via pública de ser invadida por mato, terra, lama ou qualquer sujeira proveniente do terreno, sendo no mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, ferragem exposta, tijolos quebrados e reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do mesmo, que coloque em risco os pedestres.

Art. 6º Considerar-se-á como irregular o muro:

- I -** que esteja em desacordo com os padrões mínimos exigidos por esta Lei;
- II -** se o mau estado de conservação exceder a 1,00 m (um metro linear) de sua testada.

CAPÍTULO III

Dos Passeios, Vias e Logradouros

Art. 7º Os proprietários ou possuidores de imóveis edificados ou não, situados na área urbana do Município em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios de acordo com os padrões das normas vigentes, e mantê-los em perfeito estado de conservação, livre de qualquer obstáculo que impeça o trânsito livre e seguro dos pedestres, sendo que seu não cumprimento acarretará em multa, conforme estabelecido nesta Lei.



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

§ 1º Caracterizam-se como fora dos padrões das normas vigentes os degraus, rampas acentuadas, buracos e ondulações, reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente e outros obstáculos.

§ 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a falta de limpeza e capinação.

§ 3º Caracterizam-se como passeio livre de qualquer obstáculo que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, àqueles onde não hajam: o acúmulo de materiais, equipamentos e resíduos de qualquer natureza, como os restos de material de construção, a instalação de canteiro de obras, os resíduos verdes, móveis, equipamentos domésticos, betoneiras e maquinários, bem como objetos e detritos descartados pelos moradores no passeio público.

§ 4º Os resíduos verdes de varrição e os resíduos sólidos da coleta domiciliar, dos pequenos geradores, como residências, comércios e prestadores de serviços, deverão ser depositados no passeio público nos dias e horários estabelecidos para a coleta executada pelo Município.

§ 5º É de inteira responsabilidade do morador a varrição, capinação e limpeza do passeio público, bem como a remoção de resíduos de construção civil, remoção de resíduos retirados dos imóveis de sua propriedade e resíduos verdes, como folhas de árvores caídas, que deverão ser varridas e devidamente ensacadas, dando a destinação final ambientalmente correta, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 6º Os resíduos de construção civil devem ser acondicionados em caçambas, conforme legislação específica.

Art. 8º A colocação no passeio de resíduos de construção civil, resíduos verdes e resíduos resultantes da limpeza de terrenos são considerados ato lesivo à limpeza pública e passível de notificação e multa.

Art. 9º Considerar-se-á como irregular os passeios:

- I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com os padrões das normas técnicas vigentes;
- II - se em mau estado de conservação;
- III - que se encontrem com falta de remoção de materiais, equipamentos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 10. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública ou às entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução da obra ou serviços públicos, dentro de 07 (sete) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa prevista nesta Lei.

Art. 11. A instalação de equipamentos urbanos nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e outros, não poderão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial às pessoas com deficiência, nem a visibilidade dos motoristas, principalmente na confluência das vias públicas.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

§ 1º Os mobiliários como jardineiras, floreiras, vasos ornamentais e similares, deverão atender as normas e legislação vigente quanto à acessibilidade e utilização de faixas de pedestre no passeio público, sob pena de multa prevista nesta Lei.

§ 2º As mesas e cadeiras utilizadas por restaurante, bares, lanchonetes e similares devem respeitar a legislação específica vigente.

§ 3º As lixeiras devem atender ao padrão e localização conforme disposto nas leis do Plano Diretor e serão consideradas irregulares quando não atendam estas especificações, sujeitas à multa prevista nesta Lei.

§ 4º Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 12. Ficam expressamente proibidos o lançamento, o descarte e a disposição de qualquer tipo de resíduos em vias e logradouros públicos, nas estradas vicinais e suas marginais, em áreas de preservação permanente, áreas públicas e privadas de qualquer tipo e no sistema de drenagem de águas pluviais, como bueiros e bocas de lobo, sob pena de ser autuado pelos órgãos competentes do executivo municipal, sem prejuízo das penalidades por crime ambiental estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. As áreas privadas somente poderão receber resíduos de construção civil e resíduos verdes, mediante termo de autorização do proprietário e apresentação de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado ao órgão responsável pelo meio ambiente do Município.

Art. 13. Os veículos autuados no lançamento ou descarte irregular dos resíduos sólidos serão apreendidos e liberados somente após o pagamento da multa em valor fixado com base na UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente à data da respectiva autuação e a regularização junto ao órgão responsável pelo trânsito do Município, conforme o volume do compartimento de transporte:

- I - 10 (dez) UFM's para carroças;
- II - 50 (cinquenta) UFM's para utilitários;
- III - 100 (cem) UFM's para carros adaptados para o transporte de resíduos;
- IV - 200 (duzentas) UFM's para caçambas por unidade;
- V - 400 (quatrocentas) UFM's para caminhões.

§ 1º As multas serão emitidas para o veículo autuado.

§ 2º Quando se tratar de caçambas, as multas serão emitidas à empresa autuada.

Art. 14. Em se tratando de empresas transportadoras de resíduos do tipo caçambas ou similares, devidamente cadastradas, a descarga só poderá ser efetuada em locais determinados pelo Município, conforme legislação específica.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

Art. 15. Consideram-se responsáveis pelas irregularidades previstas nos dispositivos desta Lei:

- I -** o proprietário, o titular do domínio ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel a qualquer título;
- II -** as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- III -** a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão se de interesse, celebrar convênio com o Município para a execução das obras e serviços.

CAPÍTULO V **Dos Procedimentos e Penalidades**

Art. 16. A notificação para construção de muros e passeios e para limpeza e capinação de imóveis será dirigida anualmente, uma única vez, através dos meios digitais e de publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º A notificação terá validade a partir de sua publicação, até 31 de dezembro do ano vigente.

§ 2º O não atendimento da notificação implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 17. As demais irregularidades não enquadradas no artigo anterior serão objeto de notificação aos responsáveis, no endereço do imóvel, efetivando-se por publicação de edital no Diário Oficial do Município, que deverão saná-las:

- I -** no prazo de 30 (trinta) dias para mau estado de conservação ou em desacordo com os padrões mínimos e normas vigentes;
- II -** no prazo de 20 (vinte) dias para a retirada de mobiliários e lixeiras instalados irregularmente;
- III -** no prazo de 07 (sete) dias para a retirada de materiais, equipamentos e resíduos de qualquer natureza;
- IV -** (VETADO);
- V -** (VETADO).

§ 1º Excetuam-se deste artigo as queimadas, que são passíveis de multa quando constatada a irregularidade.

§ 2º (VETADO).

Art. 18. O prazo para atendimento das notificações do artigo anterior será contado em dias corridos a partir do dia útil seguinte à data da entrega da notificação no endereço, ou, do mesmo modo, da data de publicação de edital no Diário Oficial do Município.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

Art. 19. O não atendimento das notificações implicará em multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- I -** falta de capinação e limpeza em imóveis não edificados: 1,50 (uma e meia) UFM's por metro quadrado do terreno;
- II -** falta de capinação e limpeza em imóveis edificados: 150 (cento e cinquenta) UFM's, dobrado na reincidência;
- III -** mau estado de conservação em imóveis edificados ou não:
 - a)** capinação inadequada: 1,5 (uma e meia) UFM's por metro quadrado do terreno mal conservado;
 - b)** limpeza inadequada com o depósito e acúmulo de resíduo que coloque em risco à vizinhança e à coletividade: 1,50 (uma e meia) UFM's por metro quadrado de terreno mal conservado;
 - c)** queimadas:
 - 1.** da queima de materiais se praticada em seu próprio imóvel, multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, dobrada na reincidência;
 - 2.** da queima de materiais se praticada em vias e logradouros públicos, multa 250 (duzentos e cinquenta) UFM's, dobrada na reincidência.
- IV -** muro inexistente: 10 (dez) UFM's por metro linear da testada do imóvel;
- V -** muro irregular:
 - a)** muro em desacordo com os padrões mínimos exigidos por esta Lei: 150 (cento e cinquenta) UFM's;
 - b)** muro em mau estado de conservação: 10 (dez) UFM's por metro linear de muro mal conservado.
- VI -** passeio inexistente: 20 (vinte) UFM's por metro linear da testada do imóvel;
- VII -** passeio irregular:
 - a)** passeio em desacordo com os padrões das normas vigentes, 150 (cento e cinquenta) UFM's;
 - b)** passeio em mau estado de conservação: 20 (vinte) UFM's por metro linear de passeio mal conservado;
 - c)** não remoção de materiais, equipamentos e resíduos de qualquer natureza: 10 (dez) UFM's para cada 12 (doze) horas;
- VIII -** passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes: 20 (vinte) UFM's por metro linear de passeio danificado;
- IX -** mobiliário irregular no passeio: multa diária de 50 (cinquenta) UFM's por unidade;
- X -** lixeiras irregulares, multa diária de 50 (cinquenta) UFM's por unidade.

Parágrafo único. Para o cálculo das multas levar-se-á em consideração a área do imóvel ou sua testada, no que couber, conforme lançamento no cadastro imobiliário municipal.

Art. 20. As multas fixadas na presente Lei são renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que o responsável sane a irregularidade constatada.

§ 1º Nos casos previstos de mobiliário irregular no passeio, perdurando a irregularidade por mais de 30 (trinta) dias, o Município, através do órgão responsável, poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

§ 2º As multas serão agravadas com a imposição de valores duplicados, quando tratar-se de lançamentos em Áreas de Preservação Permanente - APP.

§ 3º A multa terá seu lançamento na dívida ativa do cadastro mobiliário municipal do imóvel.

Art. 21. O auto de infração e imposição de multa será dirigido ao responsável ou representante legal mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º A lavratura dos autos de multas far-se-á, simultaneamente, com a notificação do auto da multa ao infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação no prazo previsto nesta Lei.

§ 3º Do despacho decisório, com parecer da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Legislativos, caberá pedido de reconsideração, dentro de 15 (quinze) dias do seu conhecimento caso haja novos fatos a serem apresentados na defesa.

§ 4º Caberão recursos no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão que não acolher o pedido de reconsideração, independente de recurso interposto.

§ 5º Poderá ser emitido novo auto de infração e imposição de multa após corrido o prazo para defesa em todas as esferas descritas nos incisos anteriores, caso o serviço não tenha sido executado.

Art. 22. A fiscalização do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, das notificações e das multas será efetuada pelo órgão responsável pela fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, e demais secretarias no que couber, ou por órgão conveniado, sendo órgãos públicos, entidades privadas, organizações governamentais e Polícia Militar.

Art. 23. O Município poderá, de forma direta ou indireta, mediante concessão, executar as obras e serviços, não realizados nos prazos estipulados nesta Lei, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e sua cobrança na dívida ativa do cadastro mobiliário municipal do imóvel.

§ 1º As obras e serviços efetuadas pelo Município deverão ser precedidas de laudos de vistoria para a constatação de risco a saúde pública e/ou interesse público, com fotos datadas de, no mínimo, uma das seguintes autoridades: Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica ou Defesa Civil.

§ 2º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, sob pena de ser requerida força policial.

§ 3º Em caso de imóveis não edificadas, cercado por qualquer modalidade de construção ou cerca, poderá o Município, juntamente com a Polícia Militar ou Polícia



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

Ambiental efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder ao rompimento de qualquer obstáculo para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 4º O custo apropriado das obras e serviços descrito neste artigo fica a cargo do setor ou empresa contratada responsável pela limpeza.

Art. 24. A apropriação do ato das horas e demais despesas a que se refere o artigo anterior serão feitas na forma, prazo e condições dos regulamentos baixados por ato do Executivo.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Art. 25. A presente Lei poderá ser regulamentada, se necessário, por ato do Executivo.

Art. 26. Ficam revogadas as seguintes normas:

- I -** Lei nº 7.726, de 27 de fevereiro de 2012;
- II -** Lei Complementar nº 72, de 30 de agosto de 1999;
- III -** Lei Complementar nº 124, de 27 de janeiro de 2003;
- IV -** Lei Complementar nº 191, de 7 de outubro de 2013;
- V -** Lei Complementar nº 198, de 11 de novembro de 2014;
- VI -** Lei Complementar nº 201, de 10 de dezembro de 2015;
- VII -** Lei Complementar nº 202, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 14 de novembro de 2023.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal